



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20172700100296
RECURSO . VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : W** D***** DE E*****.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 153/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN
02 - VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de recolher o ICMS devido nas operações de venda de mercadoria, por declarar como já tributada, mercadorias que não estão sujeitas ao pagamento da substituição tributária, conforme relatório demonstrativos e documentos anexos ao PAT. Foram indicados para a infringência o art. 1, inciso I, art. 2, inciso II, art. 12, inciso I, alínea "e", art. 15, inciso I, alínea "a" e II, art. 30, incisos I e III e art. 53, inciso V, alínea "a" todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR

AR 792455322 JS em 09/06/2017 conforme fl. 17. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/07/2017, fls. 29-37. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 88-98 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via DET — Domicílio Eletrônico Tributário em 22/10/2020, conforme fl. 99.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 12/11/2020 (fls. 100-104) contestando a decisão "a quo", traz da decisão recorrida e faz um arrazoado da decisão de primeiro grau.

Diz que a DFE tem o prazo de um dia. Traz que a IN 11/2008/GAB/CRE para a realização em até 60 dias a partir da ciência do sujeito passivo, que ocorreu em 09/05/2017 não pode prosperar. O prazo era um dia e durou

Fls. no

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mais de 67 dias, sem qualquer autorização de prorrogação. Cita a doutrina de Roberval Rocha, Eduardo Sabbag sobre o tema. Portanto não houve respeito ao art. 196 do CTN.

Sobre o art. 115 da Lei 688/96, não concorda com o Juiz Singular, pois basta olhar o processo tributário para perceber que não está em ordem cronológica.

Diz que não houve omissão de pagamento do ICMS, pois foi respeitada a legislação tributária sobre o tema.

Não se pode aplicar o art. 107 da Lei 688/96 quando se desrespeita legislações estaduais e federais.....

E o breve relatório.

02.1 - DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não recolher o tributo relativo às suas vendas. Declarou como já tributadas mercadorias que não recolheram o ICMS devido. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 22/10/2020, por meio de DET.

Razões do Recurso

Em seu recurso, traz da decisão recorrida e faz um arrazoado da decisão de primeiro grau.

Diz que a DFE tem o prazo de um dia. Traz que a IN 11/2008/GAB/CRE para a realização em até 60 dias a partir da ciência do sujeito passivo, que ocorreu em 09/05/2017 não pode prosperar. O prazo era um dia e durou mais de 67 dias, sem qualquer autorização de prorrogação. Cita a doutrina de Roberval Rocha, Eduardo Sabbag sobre o tema. Portanto não houve respeito ao art. 196 do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Sobre o art. 115 da Lei 688/96, não concorda com o Juiz singular, pois basta folhear o processo tributário para perceber que não está em ordem cronológica.

Diz que não houve omissão de pagamento do ICMS, pois foi respeitada a legislação tributária sobre o tema.

Não se pode aplicar o art. 107 da Lei 688/96 quando se desrespeita legislações estaduais e federais.

Razões da Decisão

O sujeito passivo suscita a nulidade por extrapolação de prazo. A legislação em regência é a Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE. A Designação encontra-se consignada na fl. 04 sob o nº 20122500100012.

A ação fiscal determinada pela Designação Fiscal tem início com o Termo de Início ou qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente conforme o art. 94 da Lei nº 688/96.

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) Redação original: Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito:

- I** - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II** - com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;
- III** - com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;
- IV** - com qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.
- V** - com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há dúvida que o procedimento de ação fiscal autorizado por Designação Fiscal de Estabelecimento se inicia com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, no caso, a data é 09/05/2017, fl. 04 e não a data de 24/03/2017 como trazido pelo sujeito passivo.

Cabe esclarecer que esta data é somente a data de entrega da DFE, fl. 03, e não seu prazo. O prazo é de até 60 dias podendo ser prorrogado. Observa que abaixo está o exercício de fiscalização, isto é, o ano de 2015.

O encerramento da ação fiscal normalmente ocorre com a lavratura do Termo de Encerramento respeitado os art. 9, 10 e 11 da IN 11/2008/GAB/CRE, ou se encerram pelo decurso dos prazos do art. 9 e 10 conforme o art. 12, inciso II da citada Instrução Normativa. O PAT foi encerrado com a lavratura do Auto de infração e sua citação via AR, fl. 17, com a data de 09/06/2017. Portanto o prazo da ação fiscal foi 30 dias e não 67 como trazido pelo sujeito passivo.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.
S 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

S 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

- I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;
- II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:
 - a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento; ou
 - b) o procedimento fiscal não possuir sujeito passivo específico; ou
 - c) o sujeito passivo não for encontrado no endereço indicado no CAD/ICMSRO e não for possível a sua localização.

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

S 1º A prorrogação de que trata o "caput" poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no S 5º do mesmo artigo.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

S 2ª hipótese do S Í G, o Auditor Fiscal de tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

S 3º o prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da

Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo II. (AC pela IN 009, de 30.03.09 — efeitos a partir de 03.04.09)

Art. II. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 12. As designações se encerram: I - pela conclusão do procedimento fiscal:

- a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no "termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável", conforme modelo no Anexo IV; ou
- b) na data da postagem, com Aviso de Recebimento (AR), do termo de encerramento de fiscalização ao sujeito passivo, independente da data de recebimento da correspondência pelo destinatário; ou
- c) na data da entrega na repartição, mediante protocolo, para publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE) do termo de encerramento de fiscalização, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" e "b".

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e IO, sem que ocorra a sua prorrogação. S 1º A hipótese de que trata o inciso II não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão da designação extinta determinar a emissão de nova designação O para a conclusão do procedimento fiscal. S 2º O termo de encerramento de fiscalização indicará os números dos Autos de Infração lavrados e será acompanhado de suas cópias.

S 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 — efeitos a partir de 03.04.09)

A conveniência da prorrogação dos trabalhos de auditoria é atribuição do Gerente de Fiscalização que analisa objetivamente os critérios para o seu deferimento.

O inciso V do Art. 100 da Lei 688/96 traz "V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 — efeitos a partir de 29.12.10)" tem como ponto central a cominação da penalidade que no caso concreto é o declarar como mercadoria já tributadas.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Este artigo deixa claro que somente a citação da penalidade legal é condição necessária e suficiente para determinar a autuação. No caso concreto, e o artigo 77, inciso IV, alínea "a" item 4 , -12 ---T ei KRR/QK.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:
(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

O ponto central é o ICMS devido. Conforme documentos anexados ao PAT, fls. 09-14 e 47-84, o sujeito passivo omitiu o pagamento do ICMS das saídas, emitindo notas fiscais sem destaque do imposto.

O ônus da prova do direito pátrio é de quem alega e tem uma eficácia processual transcendente. O autor traz o fato constitutivo do seu direito e o réu traz a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Processo Administrativo Tributário é a fase de conhecimento para a concretude do Título Executivo do Estado, a Certidão da Dívida Ativa. Isto traz como consequência de uma análise probatória que abarque as provas trazidas por ambas as partes.

Sobre o art. 115 da Lei 688/96, não concorda com o Juiz singular, pois basta folhear o processo tributário para perceber que não está em ordem cronológica.

A ordem dos documentos é DFE 2017500100042, fl. 03, Intimação, fl. 04. Relatório Fiscal, fls. 05-07. Planilha de Cálculo do Crédito Tributário. fl. 08, Relação de Documentos de Saídas, fls. 09-14 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 15.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há erro e nem problema de ordem cronológica, pode se observar que foram acostadas todas as provas para o entendimento da infração comprovando a omissão do sujeito passivo no pagamento do ICMS.

Não há erro na aplicação do art. 107 da Lei 688/96. Como explicado antes, a condição necessária é suficiente para autuação conforme o art. 100, V da Lei 688/96 é a penalidade legal que no caso é o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96. Não se desrespeitou legislações estaduais e federais.

Os argumentos trazidos pelo autuante, nas fls. 100-104, não trouxe nada que justificasse a falta de recolhimento. Deve ser pago o ICMS devido.

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o ICMS de suas vendas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

E como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Maio de 2022.

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20172700100296
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0653/2020
RECORRENTE : W** D***** DE E*****
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO

: Nº 153/2019/PCÂMARA/TATE/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 111/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

.. ICMS - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO POR DECLARAR MERCADORIA TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA - Consta nos autos que o contribuinte vendeu mercadorias tributadas conforme os documentos acostados nas fls. 09-14 e 47-84, declaradas como não tributadas, sem constar o débito do imposto devido. Não houve extrapolação de prazo, a duração do trabalho foi inferior ao prazo legal de 60 dias. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATO GERADO EM 29/05/2017: RS 20.383,08

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.
TATE, Sala de Sessões, 05 de maio de 2022.

Julgador/Relator